



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 17494/2019/CGGM/GM/MCTIC

23.05.2019

À Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 27 / 05 / 19	às 09 h 40
<i>Natalie</i> Servidor	702186 Ponto
<i>Michelle O Reis</i> Portador	

Assunto: Requerimento de Informação nº 412, de 2019.

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 299/19, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 412, do Deputado Ivan Valente, seguem as informações solicitadas:

1. Quando o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas será formalmente apresentado à Câmara dos Deputados? Porque o governo federal está empreendendo um esforço publicitário com o material "Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas – Brasil e Estados Unidos" antes desta apresentação oficial?

Para fins de publicidade e transparência, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América em lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara" (doravante Acordo de Salvaguardas Tecnológicas ou AST), assinado em 18.03.2019, encontra-se disponível, desde o dia 27.03.2019, em acesso aberto para o público, nos formatos PDF e HTML, no sistema Concórdia do Itamaraty, no seguinte endereço eletrônico: <https://concordia.itamaraty.gov.br/pesquisa-avancada>. [1]

Adicionalmente, o documento pode ser encontrado no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), desde 15.04.2019, no endereço <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/publicacao/arquivos/Entenda-o-AST.pdf>.

Em 03.05.2019, os Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e da Defesa submeteram o texto do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas à Casa Civil da Presidência da República, mediante Exposição de Motivos Interministerial. Portanto, em breve, o texto do AST será formalmente enviado ao Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, para fins do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal.

Dado o interesse despertado na sociedade pelo assunto, os Ministérios envolvidos desenvolveram o material informativo "Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil e Estados Unidos", em estrita observância do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

2. Quais os responsáveis pelo conteúdo do material "Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas - Brasil e Estados Unidos"? Quanto foi gasto na produção, impressão e distribuição deste material? De onde saíram estes recursos e quem aprovou estes gastos?

O conteúdo do material "Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil e Estados Unidos" foi elaborado conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, das Relações Exteriores e da Defesa.

Inicialmente, foram produzidas 1.000 unidades do referido material informativo, ao custo de R\$ 13.383,35 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos). Os recursos são provenientes da Ação 2000 – Administração da Unidade, foi aprovada pelo gestor substituto do contrato para serviços gráficos deste Ministério (contrato nº 02.0016.00/2016, processo nº 01250.017107/2019-26, nota de empenho 2019NE800346).

Devido ao grande interesse despertado pelo assunto e cumprindo seu dever constitucional de informar, um segundo lote de 1.000 exemplares foi encomendado ao mesmo custo de R\$ 13.383,35 (treze mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), cujos recursos foram repassados pelo Ministério da Defesa ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Os recursos saíram da Ação 151S - Implantação do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais, do Ministério da Defesa. Os gastos foram aprovados pelo gestor da Ação.

Não houve custo para distribuição.

Além disso, para que referido material possa cumprir o objetivo de informar a população em geral sobre o conteúdo e alcance do AST, ele foi disponibilizado para *download* no sítio do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), em <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/publicacao/arquivos/Entenda-o-AST.pdf>.

3. Quais os estudos que embasam as estimativas apresentadas na Sessão 2 (sic) do material publicitário apresentado por este Ministério? Quais os estudos que embasam, especificamente, as estimativas de benefícios apresentadas nesta Sessão?

Para as informações da seção 2 do material informativo "Conhecendo o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil e Estados Unidos", foi utilizada a estimativa dos recursos que poderiam ter sido destinados ao Brasil caso uma pequena parte dos lançamentos efetuados mundialmente tivessem ocorrido a partir de um centro de lançamento brasileiro.

Alguns dos valores apresentados foram extraídos do *The Space Report 2015 – Space Foundation*, do *State of Satellite Industry Report June 2018*, entre outras publicações especializadas.

4. No parágrafo 1 do Artigo III, o texto enuncia que o Brasil se compromete a não permitir o uso do Centro Espacial de Alcântara por outros governos estrangeiros que estejam sujeitos a sanções do Conselho de Segurança da ONU; que tenham, na avaliação do Brasil ou dos EUA, apoiado atos de terrorismo; ou que não sejam parte do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR). Dado que estas determinações não se aplicam aos EUA, pois, como definido no Artigo II, o Veículos de Lançamento Estrangeiro e Espaçonaves Estrangeiras se referem a elementos de outros governos que não o norte-americano, e considerando que não há nenhuma determinação que proíba o uso bélico ou militar do CEA pelos EUA no texto, pergunta-se: há alguma restrição do uso bélico e militar pelos EUA do CEA? Se sim, em que dispositivo ela está pactuada?

Segundo seu Artigo I, o AST tem como único objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara (CEA), de veículos de lançamento e de espaçonaves que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Dentro desse contexto, como o próprio AST deixa expresso em seu Artigo III, parágrafo 1, não são afastados outros compromissos internacionais assumidos pelo Governo da República Federativa

do Brasil, inclusive a respeito de questões bélicas ou militares.

De igual modo, o AST não afasta a competência exclusiva do Congresso Nacional de autorizar o Presidente da República a permitir que forças estrangeiras (incluindo as estadunidenses) transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, nos termos do inciso II, do art. 49, da Constituição Federal.

Em resumo, o Artigo III, parágrafo 1, do AST apenas afirma que, independentemente de a República Federativa do Brasil ter de cumprir a obrigação de salvaguardar a tecnologia estadunidense, as Partes convencionaram que não será autorizado o lançamento de veículos e/ou espaçonaves em desacordo com a legislação brasileira e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial aqueles mencionados nas alíneas A e B do mesmo parágrafo.

É importante ressaltar, outrossim, que o AST não contém nenhuma obrigação implícita para que a República Federativa do Brasil autorize o lançamento, a partir do CEA, pelos Estados Unidos da América, de artefatos de uso militar ou bélico em desacordo com a legislação brasileira e com os compromissos internacionais assumidos pelo governo da República Federativa do Brasil, incluindo aqueles mencionados nas alíneas A e B do mesmo parágrafo.

5. O parágrafo 6 do Artigo V sinaliza que atividades militares serão desenvolvidas pelos EUA, ao determinar que as Partes deverão "manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos deste Acordo". Que tipo de atividades norte-americanas no Centro Espacial de Alcântara darão origem às referidas informações militares classificadas? Haverá algum mecanismo de aprovação previa sobre essas atividades? Se sim, quais e como são ou serão pactuados?

Como é sabido, o CEA é uma área submetida a controle das autoridades militares brasileiras, em especial da Força Aérea Brasileira.

O Acordo de Salvaguardas Tecnológicas tem como único objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do Centro Espacial de Alcântara, de veículos de lançamento e de espaçonaves que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Segundo seu Artigo I, a partir do CEA poderão ser efetuados lançamentos de veículos e de espaçonaves de nacionalidade brasileira, estadunidense e de outras nacionalidades. Independentemente da nacionalidade, sempre que o veículo ou a espaçonave contiver componente estadunidense, os termos do AST deverão ser observados, em especial o Artigo VI, segundo o qual autoridades estadunidenses terão acesso a áreas do Centro Espacial de Alcântara.

Neste contexto, cabe lembrar que, no CEA, também são conduzidas atividades militares brasileiras.

É especialmente por este motivo que o Artigo V, parágrafo 6, do AST estabelece que **ambas as Partes** deverão manusear e salvaguardar quaisquer informações militares classificadas da outra Parte, obtidas em consequência de atividades executadas segundo os dispositivos do AST.

Como se vê, o referido dispositivo do Acordo estabelece uma obrigação a ser observada principalmente pelas autoridades estadunidenses, as quais deverão salvaguardar informações militares brasileiras, na remota hipótese de terem acesso a elas. Neste caso, essas autoridades deverão observar o sigilo das informações em conformidade com suas leis e regulamentos aplicáveis, bem como com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010[2], e suas eventuais emendas.

Fica claro, assim, que a previsão do citado dispositivo visa, primordialmente, à proteção de informações militares brasileiras e, por força do próprio AST, os estrangeiros estarão devidamente credenciados e sob compromisso formal de prover a devida proteção às citadas informações, caso eventualmente venham a terem contato com elas.

Em conclusão, ao contrário do que a presente pergunta sugere, o parágrafo 6 do Artigo V não sinaliza que atividades militares estadunidenses serão desenvolvidas no Centro Espacial de Alcântara.

6. Considerando que o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas não permite inspeções brasileiras das Áreas Restritas sem autorização dos EUA (Art. VI, parágrafo 6) e nem mesmo dos containers ou Áreas Controladas em que se encontrem veículos, espaçonaves ou equipamentos norte-americanos sem consentimento e supervisão de Participantes dos EUA (Art. VII, parágrafo 2), pergunta-se: de que modo o Brasil garantirá que a Defesa nacional, a paz regional e a segurança das comunidades do entorno não serão ameaçadas pelo uso norte-americano da base?

A definição de “Áreas Restritas”, contida no Artigo II, parágrafo 14, do AST deixa claro que estas são áreas situadas em território brasileiro, nas quais o Governo da República Federativa do Brasil controlará o acesso de pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, a fim de que estas pessoas possam monitorar, inspecionar, acessar e controlar, de maneira ininterrupta, o acesso a veículos de lançamento e espaçonaves que contenham equipamentos ou materiais com tecnologia estadunidense.

Em complemento, o Artigo VI, parágrafo segundo, reforça que, para a salvaguarda da tecnologia estadunidense, apenas pessoas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ter acesso a Áreas Restritas.

Ainda quanto às Áreas Restritas, o Governo da República Federativa do Brasil deverá permitir que servidores do Governo dos Estados Unidos da América presentes no CEA que estejam ligados a Atividades de Lançamento tenham livre acesso, a qualquer tempo, para inspecionar, nas Áreas Restritas, veículos de lançamento e espaçonaves.

O parágrafo 5 do Artigo VI ainda estabelece a obrigação de o Governo dos Estados Unidos da América assegurar que Participantes Norte-americanos sejam obrigados a notificar o Governo da República Federativa do Brasil no momento em que sejam autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América a acessar as Áreas Restritas. Caso o Governo da República Federativa do Brasil tenha restrição à pessoa indicada na referida notificação, deverá notificar de imediato os Participantes Norte-americanos e, quando apropriado, o Governo dos Estados Unidos da América, a fim de que as Partes entrem em consultas sobre a questão.

Por fim, o parágrafo 6 do Artigo VI assegura que os Representantes Brasileiros terão acesso às Áreas Restritas, desde que estejam devidamente identificados e autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América. De igual modo, caso o Governo da República Federativa do Brasil notifique o Governo dos Estados Unidos da América sobre restrição relativa a quaisquer pessoas a quem autorizações tenham sido emitidas, as Partes deverão entrar em consultas.

É importante ressaltar que o parágrafo 7 do mesmo Artigo VI estabelece que as Partes estão de acordo que órgãos de polícia e de prestação de socorro emergencial do Governo da República Federativa do Brasil, tais como as polícias e o corpo de bombeiros, poderão acessar as Áreas Restritas caso necessário, com o fim de cumprir suas funções legais.

Quanto ao acesso às Áreas Restritas, sempre no intuito de salvaguardar a tecnologia estadunidense, o parágrafo 2 do Artigo VII autoriza a presença de Representantes Brasileiros durante o descarregamento, a entrega, a montagem, a instalação, o teste, a preparação e/ou a integração, desde que estejam acompanhados por Participantes Norte-Americanos ou autorizados pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Ao se analisar todo o contexto das regras que disciplinam o acesso às Áreas Restritas, que são as áreas mais sensíveis justamente por serem aquelas em que está exposta a tecnologia a ser resguardada, verifica-se que há duplo controle de acesso das Partes, tendo as autoridades estadunidenses a prerrogativa de vedar o acesso de determinadas pessoas que possam colocar em risco sua tecnologia. Apesar disso, as autoridades policiais e de resgate brasileiras têm assegurado seu acesso, mesmo a essas áreas.

De igual modo, o Artigo VII, parágrafo 1, alínea B, expressamente assegura que contêineres poderão ser vistoriados pelas autoridades brasileiras.

Dito isso, o AST não implica em redução da soberania brasileira e, pois, não coloca em risco a Defesa nacional, a paz regional nem a segurança das comunidades do entorno.

7. Enquanto brasileiros não podem entrar nas Áreas Restritas sem autorização dos EUA, o Artigo VI do AST, em seu parágrafo 3, determina que o Brasil deverá permitir "livre acesso, a qualquer tempo" para servidores do Governo dos EUA, às Áreas Controladas, Áreas Restritas, e "outros locais", e que "tais inspeções ou verificações poderão ocorrer sem aviso prévio". Isso significa que os EUA terão acesso a todo o CEA enquanto o Brasil não poderá acessar certas áreas sem a autorização do governo norte-americano? Este Ministério considera que isso se adequa a alguma definição de soberania territorial? Se sim, qual?

Conforme salientado na resposta à pergunta anterior, nem mesmo o controle de acesso às Áreas Restritas será realizado exclusivamente pelo Governo dos Estados Unidos da América, pois, como visto, este controle é duplo.

Nas demais áreas, o controle de acesso é exclusivo do Governo da República Federativa do Brasil.

Em suma, nas áreas controladas e nas áreas restritas dedicadas aos trabalhos de preparação para os lançamentos, assim como em outros locais para tal fim, como as vias por onde os equipamentos serão transportados, na ocasião desses transportes, os licenciados das empresas, quer dos Estados Unidos da América, quer de outros países cujos equipamentos contenham tecnologia dos Estados Unidos da América, devidamente credenciados, terão acesso assegurado, mas não sem o devido controle pela parte brasileira. Ademais, haverá sim áreas no CEA cujo acesso será restrito a pessoas devidamente credenciadas e autorizadas pela parte brasileira.

A restrição de acesso a determinadas pessoas e o controle de acesso compartilhado, especialmente quanto às Áreas Restritas, justifica-se para fins de salvaguarda de tecnologias, sejam de que país ou empresa forem e não podem ser interpretados como ofensa à soberania nacional, desde que devidamente acordadas pelo Governo da República Federativa do Brasil e aprovados pelo Congresso Nacional.

Por todo o exposto, não se vislumbra ofensa à soberania territorial brasileira.

8. O parágrafo 3 do Artigo IV do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas determina que o governo brasileiro "deverá deixar disponíveis Áreas Restritas", às quais o acesso é controlado pelo governo norte-americano, e "cujos limites deverão ser claramente definidos". Pergunta-se: Estes limites já foram definidos? Se sim, quais são eles? Se não, como serão definidos? Há uma porcentagem máxima do Centro Espacial de Alcântara que poderá ser convertida em Área Restrita? Se a resposta for afirmativa, qual a porcentagem?

A definição dos limites da Áreas Restritas dependerá dos parâmetros a serem acordados em futuros contratos comerciais, levando-se em consideração os requisitos de cada operação ou projeto de lançamento.

Não há uma porcentagem máxima do CEA a ser convertida em Áreas Restritas. Contudo, sendo razoável supor que todos os possíveis projetos (lançadores de diferentes envergaduras) não ocorrerão simultaneamente, o somatório de Áreas Restritas a um só tempo não deverá ser expressivo diante da área total do Centro.

Cabe ressaltar que há setores no CEA que permanecerão permanentemente sob exclusivo controle e acesso brasileiros, tais como Setor de Comando e Controle e Zona de Apoio.

Conforme explicitado anteriormente, as Áreas Restritas são vinculadas à preservação das tecnologias nela existentes.

9. Em conformidade com o Artigo VI, parágrafo 7 do AST, a Orientação Operacional, que acompanha o Acordo, determina, em seu Art. I, parágrafo 3, que órgãos de polícia e prestação de socorro emergencial entrarão em consultas com o Governo dos EUA "antes de acessarem as Áreas Restritas, e que Participantes Norte-Americanos acompanharão estas incursões, "exceto por impossibilidade devido a circunstâncias excepcionais". O texto determina, ainda, que as equipes policiais ou de emergência deverão estar "devidamente instruídas sobre as exigências relativas à proteção de componentes ou destroços" oriundos de veículos, espaçonaves, equipamentos ou dados dos EUA.

Pergunta-se: em caso de acidentes ou suspeita de crimes no Centro Espacial de Alcântara (CEA), as equipes policiais e de emergência deverão pedir autorização dos EUA para entrar nas Áreas Restritas? O que se constituiem como circunstâncias excepcionais e onde estes parâmetros estão pactuados? As equipes policiais e de emergência deverão obedecer a determinações estrangeiras em sua atuação no CEA e, eventualmente, priorizar a proteção de componentes e destroços dos EUA, ou poderão seguir o protocolo e técnicas de suas corporações zelando pela vida e segurança das pessoas no local e seu entorno?

As equipes policiais e de emergência têm acesso assegurado, inclusive às Áreas Restritas, com o fim de cumprir suas funções legais.

Para situações como, por exemplo, combate a incêndios, salvamentos e ações urgentes de proteção ao meio ambiente, a entrada será *incontinenti*. Para ações de natureza administrativa, será feita uma comunicação prévia, haja vista o escopo do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas. Contudo, o acesso sempre estará assegurado aos órgãos de polícia e de prestação de socorro emergencial.

Exemplos de circunstâncias excepcionais são situações de combate a incêndios, salvamentos, ações urgentes de proteção à vida e ao meio ambiente, entre outros. Os parâmetros estão pactuados no caráter emergencial que tais circunstâncias entabulam.

Os órgãos policiais e de prestação de socorro emergencial sempre seguirão os protocolos e técnicas de suas corporações em proveito da proteção à vida e da segurança das pessoas.

10. Os incisos C, D e E do Art. I, parágrafo 3, da Orientação Operacional do AST determinam que caso Órgãos de Polícia (sic) e de Prestação de Socorro Emergencial fotografarem ou apreenderem tecnologia dos EUA, os referidos órgãos "controlarão o acesso e a divulgação de informações relativas a tais itens" e "proverão o Governo dos EUA com cópias das fotografias, descrições das Tecnologia dos EUA apreendida e informações sobre os métodos de armazenamento e controle de acesso". O texto determina que todos os itens serão restituídos aos EUA com o fim do inquérito e, caso tenham que ser retidos por exigências das leis brasileiras, ou puderem ser sujeitos a solicitação de divulgação ao domínio público "os Órgão de Polícia e Prestação de Socorro Emergencial usarão os argumentos legais cabíveis para impedir a divulgação de tais itens".

Pergunta-se: Como isso se adequa à legalidade e os procedimentos de inquéritos e garantias constitucionais das normativas brasileiras? A determinação de que órgãos de política e prestação de socorro trabalharão contra a divulgação de itens ao público, quando esta divulgação é assegurada na lei brasileira, é cabível? Não se trata de instrução à censura que viola a Constituição Federal?

Conforme estipulado no Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, todos os atos e ações estarão em conformidade com o ordenamento jurídico de ambos os países. Nesse sentido, a legislação brasileira sempre será observada.

Na verdade, quem trabalhará para que não haja a divulgação não autorizada de aspectos ligados às tecnologias estadunidenses é todo o conjunto de órgãos e instituições brasileiras, haja vista que o Governo da República Federativa firmou um acordo de proteção mútua de tecnologias. Nunca é demais lembrar que, além dos aspectos proprietários ligados às patentes, o acordo também atende

outras finalidades, como mitigar os riscos de que tecnologias sensíveis fiquem disponíveis para uso por organizações terroristas.

Não há, no acordo, dispositivos que imponham censura, nos termos definidos na Constituição Federal.

11. Além de proibir qualquer troca de tecnologia entre os países, o AST restringe a utilização dos recursos financeiros obtidos por meio das Atividades de Lançamento no CLA. O Artigo III, parágrafo 2, determina que o país não poderá utilizar "tais recursos para a aquisição, desenvolvimento, produção, teste, emprego ou utilização de sistemas da Categoria 1 do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR), o que impediria o Brasil de utilizar os recursos provenientes do CEA para mísseis, mas também para foguetes e Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs).

Pergunta-se: De que modo essas restrições afetarão o Programa Espacial Brasileiro? O Brasil poderá desenvolver o Veículo Lançador de Microsatélites (VLM)? É cabível e constitucional que aceitemos restrições de alocação de orçamento vindas de um governo estrangeiro?

Ao contrário do que afirmado no início desta pergunta, o parágrafo 2 do Artigo III, do AST expressamente autoriza a utilização de recursos financeiros obtidos por intermédio das atividades de lançamento para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do Programa Espacial Brasileiro.

À vista disso, é possível afirmar que não haverá prejuízo ao Programa Espacial Brasileiro e que o Brasil prosseguirá desenvolvendo o Veículo Lançador de Microsatélites (VLM).

O Brasil desenvolve atividades espaciais desde os anos 60, e o acordo não interrompe nenhum fluxo orçamentário existente para esse fim.

12. Os Artigos 6 e 15 da Convenção nº 169 da OIT determinam que as comunidades quilombolas devem ser consultadas previamente, de modo livre e informado sobre projetos que podem afetar seus territórios e modos de vida. Além disso, a Justiça Federal já determinou que se realize a titulação do território das comunidades quilombolas de Alcântara, em conformidade com as disposições constitucionais sobre o tema.

Pergunta-se: Este Ministério acredita que o AST com os EUA respeita as determinações da Convenção nº 169 da OIT? Se sim, de que modo? Este Ministério concorda com a avaliação expressa no informe n. 426/2017/COJAER/CGU/AGU de que as comunidades quilombolas "se converteram em uma verdadeira barreira ao desenvolvimento da nação brasileira"? Os corredores de pesca para as comunidades quilombolas serão de algum modo afetados? Os EUA terão algum controle sobre o acesso a estas vias?

Conforme mencionado anteriormente, o AST limita-se a estabelecer regras relativas à salvaguarda de tecnologia estadunidense em futuras operações de lançamento de veículos e outros objetos espaciais do CEA. Uma vez que se trata de acordo com objeto limitado à proteção de tecnologia, não se pode afirmar que populações locais interessadas serão diretamente afetadas por ele, na forma do art. 6.1.a da Convenção 169 da OIT[3]. Tampouco o AST trata a respeito de qualquer forma de exploração de recursos naturais, de modo que também fica afastado qualquer desrespeito ao art. 15 da mesma Convenção.

Em conclusão, o AST respeita a Convenção 169 da OIT.

Quanto ao informe 426/2017/COJAER/CGU/AGU, não são abordadas questões relacionadas ao AST. De qualquer forma, é importante consignar que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações reconhece e respeita os direitos e a importância das comunidades quilombolas, tanto que, em sinal de respeito, o titular desta Pasta recentemente visitou a comunidade quilombola de Alcântara. E este Ministério acredita ser completamente possível de se compatibilizar tais direitos com o desenvolvimento tecnológico e científico do País.

No que diz respeito aos corredores de pesca, de igual modo, o AST limita-se a tratar de salvaguardas tecnológicas e não contém dispositivos acerca do relacionamento do CEA com as

comunidades locais.

Quanto ao controle sobre quaisquer vias que estiverem dentro do raio de segurança de algum sítio no qual seja iminente um lançamento caberá, conjuntamente, aos órgãos brasileiros e às empresas envolvidas no lançamento propriamente dito, sejam empresas de que País for, conforme uma matriz de responsabilidades e protocolos a serem acordados bastante tempo antes de cada atividade de lançamento.

13. Entre 1986 e 1988, 312 famílias quilombolas foram removidas de seus territórios ancestrais para o desenvolvimento do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). Recentemente, quilomboas de Alcântara denunciaram os novos planos de expansão do governo brasileiro à OIT, dado que, além da ausência de consulta prévia, livre e informada, o novo projeto ocuparia toda a costa de Alcântara, 12.645 hectares, e resultaria na remoção de 792 famílias, e na restrição ao mar daquelas que já foram removidas no passado.

Pergunta-se: Os planos de expansão do CLA serão levados adiante? Há estudos sobre os impactos desse plano nas comunidades quilombolas da região? Se sim, quais os resultados, quantas famílias serão removidas? Qual a relação desses planos e expansão com a assinatura do AST com os EUA?

Convém ressaltar novamente que o AST tem como único objetivo evitar o acesso ou a transferência não autorizados de tecnologias relacionadas com o lançamento, a partir do CEA, de veículos de lançamento e de espaçonaves que incluam ou transportem qualquer equipamento que tenha sido autorizado para exportação pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Deste modo, o AST não trata de expansão do CEA. Também é relevante ressaltar que o AST pode ser plenamente executado independentemente de qualquer tipo de expansão do referido Centro, o que significa dizer que são assuntos completamente independentes.

14. Qual serão as condições de outros países em uma eventual exploração comercial do CEA? Este Ministério acredita que outros governos aceitarão as condições impostas pelo AST, incluindo as inspeções dos EUA sem aviso e até mesmo o monitoramento eletrônico "por meio de sistema de circuitos fechados de televisão" (Artigo VI, parágrafo 3) nas Áreas Controladas - áreas estas que, por definição do próprio AST seriam compartilhadas com outros países (Artigo II, parágrafo 15)? Se sim, há estudos que demonstram essa convicção?

As condições aplicáveis a terceiros países que queiram desenvolver atividades comerciais no CEA serão aquelas pactuadas bilateralmente. Caso haja tecnologia norte-americana envolvida nessas atividades, aplicam-se os dispositivos do AST firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Caso um governo ou uma empresa de terceiro país utilize tecnologia estadunidense em lançamentos em Alcântara, isso significa que já houve aceitação dos termos de proteção dessa tecnologia acordados com os Estados Unidos da América por parte desse governo ou empresa de terceiro país. Se não houver emprego de tecnologia estadunidense, não serão aplicadas as disposições do AST.

15. O parágrafo 3 do Artigo VIII, em seu inciso B determina que o Brasil "deverá assegurar que uma 'área de recuperação de destroços' (...) seja estabelecida no CEA e/ou em outra localidade acordada pelas Partes". Onde o governo pretende instalar essa área de recuperação de destroços? Como este local será determinado? Quais suas dimensões?

À semelhança do que é feito para concentrar os destroços de acidentes aeronáuticos, uma área inicial de concentração e triagem de destroços será estabelecida onde se mostrar mais apropriado, em princípio, na área do CEA ou em outra localidade acordada pelas Partes.

A determinação e as dimensões do local a ser utilizado para concentração e triagem de destroços dependerá de uma série de aspectos relacionados ao sinistro em si e às características dos

destroços, tais como a natureza dos materiais, se são ou não contaminantes, dos meios logísticos disponíveis, etc.

16. O Ministro Marcos Pontes aparece como sócio de uma empresa de turismo espacial (CNPJ 08.671.525/0001-60, site: <http://agenciamarcospontes.com.br>), a qual oferece pacotes para ir para o espaço em convênio com uma empresa estrangeira, Virgin. Considerando as normas legais que regem a matéria, este Ministério considera que há conflito de interesses no fato de um dos Ministros que lidera o processo de aprovação do AST para uso comercial do CEA ser sócio de uma empresa que explora voos comerciais para o espaço? Se não, por que? A Virgin poderá desenvolver atividades no CEA caso deseje?

Não há qualquer impedimento legal para que Ministros sejam sócios de pessoas jurídicas, sendo-lhes apenas vedado exercer qualquer atividade relacionada à gestão da empresa.

Com relação às atividades da empresa Agência Marcos Pontes Turismo de Aventura Ltda., da qual o Ministro Marcos César Pontes é sócio desde 09/04/2012 e na qual nunca exerceu a função de administrador, ela tem por objeto social a prestação de serviços de agência de viagens e turismo, atuando na compra e venda de pacotes de viagens nacionais e internacionais e promoção, organização de eventos esportivos e voltados à educação e à cultura, organização de seminários, simpósios e eventos de qualquer natureza.

Dentro desse contexto, é importante salientar que a Agência Marcos Pontes é uma agência de turismo focada em aventuras radicais, tais como voos estratosféricos, voos em jatos supersônico, mergulhos de grande profundidade, passeios em blindados e tanques de guerra etc., conforme pode ser visto no sítio eletrônico www.agenciamarcospontes.com.br.

De forma secundária, a empresa também se dedica à comercialização de passagens aéreas, estadias em hotéis e pacotes turísticos, bem como ao agenciamento de palestras de personalidades que se dedicam a aventuras radicais.

É de extrema relevância ressaltar que, em nenhuma circunstância, referida empresa negocia ou contrata, direta ou indiretamente, com o Poder Público, de modo não há que se falar em qualquer tipo de conflito de interesses.

Dado este fato e estritamente observados os ditames legais e regulamentares aplicáveis a potenciais planos de negócios do CEA, bem como os diversos compromissos assumidos pelo Brasil na arena internacional, toda empresa, incluindo a empresa *Virgin Galactic* citada na pergunta, poderá se habilitar ao processo de licenciamento pertinente às atividades de lançamento a partir do CEA.

Apesar disso, é importante ressaltar que, dado o atual modelo de lançamentos espaciais adotado, a empresa *Virgin Galactic* não terá interesse em utilizar o CEA. Mencionada empresa desenvolveu seu próprio sistema de lançamento de sua espaçonave (*SpaceShip Two*), que é feito a partir de um avião de transporte (*White Knight Two*).

O avião a jato *White Knight Two* decola de uma pista de pouso convencional carregando a espaçonave *SpaceShip Two* em seu ventre. Ele sobe até uma determinada altitude (por volta de 15.000 metros), na qual a espaçonave *SpaceShip Two* é liberada e aciona seus propulsores para atingir o espaço (acima de 80.000 metros).

Assim, como o lançamento da espaçonave da *Virgin Galactic* não depende de foguetes tradicionais, como aqueles que serão lançados a partir do CEA, a empresa não terá interesse em utilizar referido Centro.

Certo de terem sido prestadas as informações requisitadas e de ter colaborado para a melhor apreensão do conteúdo e alcance do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas, despeço-me com a certeza de que esta Casa compreenderá a importância dele para o desenvolvimento de nosso País.

Atenciosamente,

MARCOS CESAR PONTES

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

[1] Ao acessar este sítio, o usuário deve indicar "salvaguardas tecnológicas" no campo "Título do Acordo" e selecionar "Estados Unidos" no campo "Parte do Acordo".

[2] Decreto nº 8.694, de 21 de março de 2016.

[3] Promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19.04.2004.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 23/05/2019, às 18:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4230207** e o código CRC **DEF1DD17**.